

PARECER Nº 0182/2021

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2021 – REGISTRO DE PREÇO Nº 16/2021 - PROCESSO Nº 38/2021

INTERESSADO: Geral

ASSUNTO: Análise jurídica pertinente ao Protocolo Digital n. 11985/2021, em referência ao Processo Licitatório n. 38/2021.

PROTOCOLO DIGITAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO. Trata-se de solicitação de parecer jurídico referente ao Protocolo Digital n. 11985/2021. Pedido de reconsideração de decisão proferida em Recurso Administrativo formulado no Processo Licitatório n. 38/2021. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO FÁTICA JURÍDICA. IRRESIGNAÇÃO ILEGÍTIMA. PROTOCOLO ADMINISTRATIVO DENEGADO.**

PARECER

Trata-se de pedido de análise jurídica pertinente ao Protocolo Digital n. 11985/2021 (fls. 1.249/1.259), qual figura como requerente Ambient Engenharia e Consultoria Ltda, em referência a recurso administrativo interposto no processo licitatório n. 38/2021.

Anexo ao protocolo digital há requerimento de reconsideração da decisão proferida no protocolo administrativo n. 10.479/2021.

Sobreveio aos autos do processo licitatório a manifestação exarada pela Presidente de Comissão Permanente de Licitação, juntada à fl. 1.271, qual em parecer fundamentado concluiu pela não reconsideração da decisão proferida.

Os autos vieram a este setor jurídico para emissão de parecer.

É o relato.

Inicialmente necessário tecer breves apontamentos acerca do protocolo Digital n. 11985/2021.

Verifica-se constar como requerente a Empresa Ambient Engenharia e Consultoria Ltda, conquanto o documento de fl. 1.250 (cópia e-mail) é subscrito por André Ricardo Dutra, encaminhado de endereço de e-mail cujo domínio é "@aliancaadministracao.com", cuja pessoa não consta a representatividade da requerente e/ou sua relação para pleitear em nome desta.

Há a juntada de documento de imagem (foto) contendo três envelopes no qual um destes apresenta a figura do carimbo da Prefeitura Municipal de Itapoá e outros dois com os dados da empresa Ambient Engenharia e Consultoria, cada um com a inscrição "Envelope nº 1 – Habilitação" e "Envelope nº 2 – Proposta de Preço".

Juntou-se documento intitulado "Esclarecimento de Conduta" às fls. 1.253/1.254, qual encontra sem subscritor. Todavia, cotejando os arquivos de fls. 1.258 e e-mail de fl. 1.250 é possível concluir que a assinatura constante dos documentos é a mesma.

Ademais, há a juntada (fls. 1.255/1.256) de contrato de prestação de serviços datado de 01/10/2020 entre as empresas Ambiente Engenharia e Consultoria Ltda e Aliança Consultoria e Administração Ltda, cujo objeto constitui a pesquisa e consultoria para participações em licitações.

Anote-se que o contrato juntado às fls. 1.255/1256 está apresentado de forma incompleta, migrando do item 'OBS 3' da Cláusula Primeira para a Cláusula Décima do mesmo.

Observa-se ainda a juntada de recurso administrativo protocolado em processo licitatório diverso, sendo considerado estranho aos presentes autos.

Pois bem, evidencia-se a ausência de legitimidade do subscritor do documento de fls. 1.250 (assinatura com grafia aparente igualitária ao do documento de fl. 1.258) para representar a Requerente Ambient Engenharia e Consultoria Ltda.

O contrato de prestação de serviços juntado às fls. 1.255/1.256, além de ser apresentado com páginas faltantes possui objeto amplo e genérico, não delimitando a representatividade do subscritor do documento de fl. 1.258 e e-mail de fl. 1.250, descumprindo a previsão de representatividade elencada no 5.3.1.2 do edital de licitação.

5.3.1.2. Procuração pública ou particular com firma reconhecida, com **poderes específicos para representar a empresa na licitação** em todas as suas fases, e todos os demais atos, em nome da licitante;

Desta senda, a ausência de instrumento de procuração para representação da requerente influi na ilegitimidade do protocolo realizado.

Ademais, ainda que efetuada análise do mérito do protocolo realizado, remonta-se a manifestação da presidente da Comissão Permanente de Licitação (fls. 1.271) qual bem abordou o tema.

O simples contrato de prestação generalizada de serviços não possui condão de representatividade entre a requerente Ambient e a subscritora Aliança.

Conquanto, a simples 'foto' dos envelopes não é capaz de verificar a veracidade das alegações efetuadas. Não obstante há a indicação do carimbo da prefeitura no verso do envelope que está acima na imagem, não é possível inferir se este é o remetido pela Prefeitura em devolução ao recibo nº OD999777424BR da Empresa Brasileira de Correios, tampouco capaz de elucidar se os envelopes abaixo colacionados na imagem de fato estavam inseridos nele.

Permanece a confusão entre a empresa AMBIENTE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, e a empresa ALIANÇA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO, uma vez que no presente processo licitatório não fora capaz de comprovar sua legitimidade, ou tampouco a veracidade dos fatos alegados.



Prefeitura de Itapoá
Procuradoria

1282

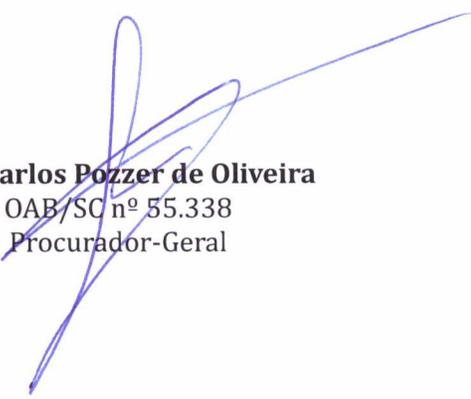
Ausente qualquer relação apresentada ao processo licitatório que comprove que os documentos constantes dentro do envelope eram da empresa Ambient Engenharia e Consultoria Ltda e não da constante no seu invólucro como remetente "Aliança Consultoria e Administração", ou ainda, que esta possuía o devido instrumento de representação nos moldes previstos em Edital.

Ratifica-se o parecer de fls. 1.240/1.244.

Sugere-se a manutenção do processo licitatório no estado em que se encontra.

É *s.m.j.* o parecer, opinativo.

Itapoá, 13 de agosto de 2021.


José Carlos Pozzer de Oliveira
OAB/SC nº 55.338
Procurador-Geral

Recebido em: 13 / 08 / 2021

Luana Maratti
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ-SC

10:48


André Gusezak
OAB/SC 54718